



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **15/9/2010**

24 TC-001776/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Fartura.

Prefeito(s): José da Costa.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José da Costa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun.

Acompanha(m): TC-001776/126/08 e Expediente(s): TC-036078/026/08.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fartura, Sr. José da Costa, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/5/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude, especialmente, da:

- aplicação de somente 24,57% de recursos na educação básica; e
- inobservância da regra constante do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 22/6/2010 e o apelo protocolizado em 20/7/2010.

Nesta oportunidade, substancialmente, ao mesmo tempo em que contesta as exclusões feitas pela auditoria no cômputo das despesas do ensino, requer a inclusão em seus cálculos dos valores referentes às contribuições ao PASEP (R\$199.204,88) e aos repasses efetuados à APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (R\$39.800,00), por não terem sido considerados anteriormente, visto que foram incorretamente contabilizados como despesas atinentes aos setores administrativos e de assistência social.

No que tange ao artigo 42 da LRF, teceu inicialmente comentários sobre a distinção das despesas empenhadas e processadas daquelas não processadas, para, ao final, afirmar a existência em 31/12/2008 de liquidez, no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de R\$465.198,54, porquanto R\$676.887,14 referem-se a restos a pagar de despesas não processadas, sob o argumento de que os respectivos fatos geradores dessas obrigações não se efetivaram no exercício de 2008.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ, em demonstrativo que elaborou às fls. 281/285, acolheu, com o endosso de sua Chefia, os argumentos oferecidos pelo recorrente e incluiu nos gastos com a educação o valor repassado à APAE, bem como a proporcionalidade do PASEP, calculada com base no total das receitas do Município, sobre o qual fez incidir 1% e em cima do resultado de 25%, consoante voto proferido no TC-2137/026/07¹, apurando, desse modo, o percentual de 25,22%, que ficou pouco acima dos 25,14% pretendidos pelo recorrente.

Diante de tais conclusões, a ilustre SDG opinou então pelo conhecimento do presente apelo e pelo seu provimento, considerando como definitivo o percentual apurado por aquele Setor de aplicação de recursos no ensino.

Quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, expôs que:

"(...) as alegações de fls. 232/241 logram êxito em seu intento, no sentido da incorreção do valor lançado no quadro de fls. 59, na rubrica "Saldo de Restos a Pagar", de R\$2.889.248,60, visto que de acordo com os demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas aptas a comporem o cálculo do citado artigo são as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

Nesse diapasão, o ajuste que se faz devido, conforme Balanço Patrimonial de 2008² é considerar os Restos a Pagar Processados no valor de R\$873.039,58 e não o acima citado, que engloba também R\$2.016.209,02 referentes aos Restos a Pagar não Processados.

Desta forma, a liquidez financeira de R\$1.685.602,96 em 30/04/08 aumenta para R\$1.804.520,42 em 31/12/08, restando atendido o artigo em questão".

É o relatório.

dpj

¹ No qual ainda pende de julgamento pedido de reexame interposto.

² Fl. 17 do Anexo I das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001776/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, há de se reconhecer ponderosas as argumentações do Recorrente, expostas na defesa de seus interesses, bastantes para reverter a decisão de primeiro grau.

Comprova ele a existência de liquidez financeira em 31/12/08, circunstância suficiente para descaracterizar a censurada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, traz aos autos comprovantes de repasses efetuados à APAE - porquanto consiste em atendimento à educação especial - e de contribuições recolhidas ao PASEP que não integraram o cálculo dos gastos relativos ao ensino.

Dessa forma, penso que devem ser adicionados ao total de despesas apurado pela auditoria as quantias de R\$39.800,00, referentes à APAE, e R\$49.375,40, relativos à exata proporcionalidade do que foi recolhido ao PASEP³, calculada de acordo com o número de servidores alocados na educação.

Considerando, assim, superados os fundamentos em que se escorou o voto condutor da decisão ora recorrida, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Fartura**, relativas ao exercício de **2008**, considerando, desta feita, como definitiva a aplicação no ensino de 25,22%.

³ R\$199.204,88 recolhidos : 461 servidores municipais = R\$425,65 *per capita* x 116 servidores alocados na educação.